



PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 105

Rub. d

Parecer nº 477/2025

PROCESSO N.º: 3343/2025;

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO FAZENDÁRIA DE VÁRZEA GRANDE/MT;

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO COM RESSALVAS.

Parecer público. Ausência de informação pessoal albergada pela cláusula de acesso restrito. LAI – Art. 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo encaminhado a este órgão consultivo, para análise da regularidade jurídica da contratação direta, por dispensa de licitação na modalidade eletrônica, prevista no art. 75, II, da Lei n.º 14.133, de 2021, para *contratação de empresa especializada em serviços de assessoria técnica em Tecnologia da Informação (TI), visando estruturar, modernizar e otimizar a gestão de TI da Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT*, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência nº 05/2025.
2. O valor da contratação almejada perfaz o montante de R\$ 59.990,00 (cinquenta e nove mil e novecentos e noventa reais).

NN. 2025.02.000367

1 / 13

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

3. Por razões de economia processual, os documentos que compõe os autos serão devidamente referenciados ao longo do parecer.
4. É o sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
6. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
7. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração.
8. Feita a ressalva, passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.2 – DA CONTRATAÇÃO DIRETA (Art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021)

9. A CF/1988, em seu art. 37, inciso XXI, preceitua que a celebração de

NN. 2025.02.000367

2 / 13

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 106

Rub. d

contratos pela Administração Pública exige, em regra, abertura de prévio processo licitatório, com o objetivo de garantir a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público e assegurar a igualdade de condições a todos os interessados.

10. Todavia, a própria Constituição admite ressalva ao dever de licitar, prevendo a possibilidade de lei ordinária disciplinar as hipóteses excepcionais de celebração de contratos administrativos sem a realização de licitação, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

11. Nesse sentido, a Lei nº 14.133/2021 regulamentou o art. 37, inciso XXI, da CF, instituindo normais gerais de licitações e contratos, prevendo, inclusive, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, nas quais a Administração poderá contratar independentemente de prévio processo licitatório.

12. Nos termos do art. 75, incisos I e II, é dispensável a realização de licitação, quando:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem

NN. 2025.02.000367

3 / 13

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

13. É oportuno registrar que a pretensa contratação, se enquadra, no inciso II, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021.

14. O DECRETO Nº 12.343, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024, definiu a atualização dos valores. Atualmente, o inciso II impõe limitação ao valor de **R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)**.

15. Nesses termos, para contratação de serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador facultou ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

16. No caso, visto que o valor a ser despendido é de **R\$ 59.990,00 (cinquenta e nove mil e novecentos e noventa reais)**, não enxergamos óbice para a contratação por meio da dispensa em razão do valor, visto estar abaixo do limite supracitado.

17. Nesses termos, para contratação de serviços e compras até o limite acima consignado, o legislador **facultou** ao gestor a realização de licitação, permitindo sua dispensa, denominada “dispensa em razão do valor”.

18. No entanto, em atenção ao §1º, incisos I e II, do art. 75 da Lei nº

NN. 2025.02.000367

4 / 13

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 107

Rub. d

14.133/2021, acima descritos, **recomendamos** que a Demandante declare expressamente que não houve fracionamento de despesas, ou seja, que o somatório total de dispensa de licitação em razão do valor, com objetos de mesma natureza, no exercício financeiro de 2025, não superou o limite imposto pela lei. **Remediar**.

II.3 – DA DISPENSA ELETRÔNICA

19. A dispensa eletrônica é uma modalidade de contratação pública que permite a compra direta de bens e serviços, sem a necessidade de um processo licitatório completo, quando o valor da contratação se enquadra em limites específicos e determinadas condições são atendidas. É uma ferramenta digital que agiliza e desburocratiza o processo de aquisição, trazendo mais transparência e eficiência.

20. Não obstante, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato. A Lei nº 14.133/2021, estabelece um procedimento especial e simplificado em seu § 3º do art. 75, ao dispor que as contratações diretas, nos casos de dispensa de licitação, devem, **preferencialmente**, ser precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial por um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis. O objetivo é permitir que particulares atuantes no ramo do objeto da contratação manifestem interesse e apresentem propostas, visando à seleção da proposta mais vantajosa para o interesse público:

Art. 75 (...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da

NN. 2025.02.000367

5 / 13

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

21. A premissa desse dispositivo é permitir que, mesmo em casos de dispensa de licitação, haja um mínimo de competição entre os interessados, ampliando as opções da Administração Pública e garantindo maior transparência ao processo. No entanto, é importante destacar que o termo "preferencialmente" indica que a divulgação do aviso não é obrigatória em todas as situações, podendo ser dispensada quando houver necessidade de celeridade na contratação ou quando a natureza do objeto não justificar a competição.

22. Para regulamentar a dispensa de licitação na forma eletrônica, foi editada a Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que institui o Sistema de Dispensa Eletrônica. Esse sistema tem como finalidade dotar de maior transparência os processos de aquisição de menor valor, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

23. A IN nº 67/2021 estabelece que a dispensa eletrônica **deve** ser utilizada nas seguintes hipóteses:

Art. 4º. Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

I. contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

II. contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;

III. contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e

NN. 2025.02.000367

6 / 13

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 108

Rub. d

IV. registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do §6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

24. Percebe-se, portanto, que a dispensa eletrônica, no sentido de se ter uma disputa simplificada, não é de observância obrigatória nas dispensas de licitação, visto que o próprio texto legal prevê para preferencialmente acontecer (art. 75, I e II – Lei 14.133/21).

25. No entanto, nada impede que o administrador opte por utilizá-la, desde que isso não prejudique a prestação do serviço público. Pelo contrário, essa prática pode ser até recomendável, pois amplia o número de propostas disponíveis, possibilitando que a Administração escolha a mais vantajosa.

26. **Aliás, em situação semelhante, o Município de Várzea Grande já foi alertado pelo TCE/MT na Decisão nº 394/2025, sobre o uso do sistema eletrônico, vejamos:**

29. Em breve análise dos autos, observo que o processo de dispensa foi realizado sem utilização do sistema eletrônico, fugindo dos modelos comumente utilizados pelos órgãos públicos.

27. Desse modo, **recomendamos** a utilização da dispensa eletrônica ou a inclusão da justificativa para sua não utilização. Remediar.

II.4 – DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

28. Analisada a questão referente ao enquadramento legal – art.75, II da NLLC, há a necessidade de verificar o cumprimento do procedimento imposto pelo art. 72 e seus incisos, a seguir:

NN. 2025.02.000367

7 / 13

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - **documento de formalização de demanda** e, se for o caso, **estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência**, projeto básico ou projeto executivo;
- II - **estimativa de despesa**, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - **parecer jurídico e pareceres técnicos**, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido**;
- V - **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária**;
- VI - **razão da escolha do contratado**;
- VII - **justificativa de preço**;
- VIII - **autorização da autoridade competente**.

29. Portanto, é necessário o atendimento aos requisitos elencados no art. 72, o qual traz quais os documentos necessários para se instruir os processos de contratação direta.

30. O inciso I do art. 72 fixa que o primeiro passo da contratação direta é a apresentação do documento de formalização de demanda e, *se for o caso*, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

31. Conforme explica o doutrinador Edgar Guimarães em sua obra *Dispensa e inexigibilidade de licitação: aspectos jurídicos à luz da Lei nº14.133/2021, o documento de formalização de demanda visa o "detalhamento da área requisitante, com a definição e a especificação das necessidades de negócio, técnicas, estéticas e outras pertinentes, e dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução a ser contratada."* Nesse sentido, verifica-se que fora acostado, às fls. 81/85, o Documento de

NN. 2025.02.000367

8 / 13

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 109

Rub. d

Formalização da Demanda, com os requisitos mínimos esperados.

32. Dando continuidade, verifica-se, num primeiro momento, o pleno atendimento às exigências instrucionais, uma vez que os demais documentos pertinentes foram devidamente colacionados aos autos. Nesse sentido, destacam-se o Estudo Técnico Preliminar (ETP), encartado às fls. 20/25; o Termo de Referência (TR), acostado às fls. 27/29; e o Mapa de Riscos, constante às fls. 31/39, todos convergindo para a regularidade da instrução processual.

33. Nada obstante, **impende consignar que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não logrou observar os requisitos cogentes insertos no art. 18, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021, de igual sorte que o Termo de Referência (TR) carece dos elementos mandatórios previstos no art. 6º, inciso XXIII, do referido diploma legal.** Diante de tais lacunas, recomenda-se a imediata remediação dos documentos, orientando-se a unidade técnica a adotar o padrão de excelência das peças produzidas por outras secretarias desta municipalidade ou, preferencialmente, o modelo exaustivo disponibilizado pela Advocacia-Geral da União (AGU), visando garantir a higidez e a segurança jurídica do certame <<https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/modelos/licitacoescontratos/14133>>, adaptando a realidade do município e da secretaria.

34. Verifica-se que não há informação acerca da previsão da contratação **no Plano Anual de Contratações**. Assim, **recomenda-se a apresentação de justificativa formal e específica**, indicando as razões da ausência no planejamento e/ou a superveniência da demanda, a fim de resguardar a legalidade e o adequado planejamento das contratações públicas.

35. Lembramos que o PCA é um instrumento que pode ser usado para melhorar a governança pública, promover a transparência, reduzir desperdícios e falhas, melhorar a gestão de contratos e aquisições e tornar os orçamentos mais realistas. **Recomendamos a adoção para as futuras contratações do município**, conforme recomendação desta Procuradoria

NN. 2025.02.000367

9 / 13

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

através do Ofício 081/2025-PGM-VG.

36. Ademais, **revela-se imprescindível a explicitação da metodologia adotada para a estimativa dos quantitativos a serem contratados**, em estrita observância ao princípio da motivação e às diretrizes da Lei nº 14.133/2021. Tal pormenorização é condição *sine qua non* para a demonstração da real necessidade da Administração, devendo a unidade técnica apresentar memória de cálculo ou justificativa fundamentada que respalde o dimensionamento do objeto, conferindo assim maior transparência e economicidade ao planejamento da contratação.

37. Destarte, verifica-se nos autos a realização de pesquisa de mercado (fls.35/54).

38. **Recomendamos** a confecção da Informação Técnica de Preço, descrevendo a metodologia empregada e a análise crítica dos valores realizados na pesquisa de mercado.

39. **Ressalta-se, contudo, que a avaliação da aderência e exatidão dos preços levantados extrapola a competência técnica desta Procuradoria, cuja análise se limita ao exame jurídico-formal da instrução processual.**

40. O parecer jurídico a que alude o inciso III é a presente manifestação.

41. O inciso IV trata da comprovação da existência de recursos orçamentários, o que restou verificado, conforme fl.77/v-verso.

42. Quando ao inciso V, além da habilitação jurídica, necessária em toda e qualquer contratação, é usualmente exigida a prova da regularidade fiscal, social e trabalhista, mesmo nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, pois a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida com relação aos aspectos essenciais à regularidade da contratação (arts. 62, III, 63, III, 68 e 91, § 4º, da Lei n.º 14.133/2021).

43. Isto posto, foram acostados algumas certidões e documentos às fls.58/71. **Recomendamos** a consulta junto ao SICAF e a consolidada junto ao

NN. 2025.02.000367

10 / 13

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria

Geral

Fls. 110

Rub. d

TCU.

44. No que tange à observância dos incisos VI e VII do art. 72 da Lei nº 14.133/2021 —atinentes à razão da escolha do executante e à justificativa de preço —impende ressaltar que, embora a Administração tenha colacionado aos autos a documentação pertinente à empresa, tal medida não supre o dever de motivação expressa. Nesse sentido, **revela-se imperativo** que a autoridade competente decline formalmente as razões fáticas e jurídicas que nortearam a seleção da futura contratada, demonstrando o nexo causal entre a necessidade pública e a proposta escolhida, de modo a assegurar a plena transparência e a legitimidade do ato administrativo.

45. Por fim, em relação ao disposto no inciso VIII, consta autorização da autoridade competente, conforme fl.74.

II.5 – DA MINUTA CONTRATUAL

46. No que se refere a minuta contratual de fls. 93/104, verifica-se que em termos gerais guarda conformidade com a legislação.

II.6 – DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

47. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

48. É obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do termo de contrato e aditamentos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato no Diário Oficial da União, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

49. De acordo com o art. 8º, §2º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 c/c art. 7º, §3º, V, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de

NN. 2025.02.000367

11 / 13

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

2012, deverá haver disponibilização dos seguintes documentos e informações no sítio oficial do ente na internet:

- cópia integral do termo de referência;
- contratos firmados e notas de empenho emitidas.

II.7 – DEVER DE OBSERVÂNCIA ÀS PRESCRIÇÕES DA LGPD

50. A Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

51. As contratações públicas não devem ficar à margem da temática da proteção de dados, alçada à categoria de direito fundamental pela EC nº 115, de 2022. Frente a tal constatação, a Câmara Nacional de Modelos de Licitações e Contratos Administrativos - CNMLC/DECOR/CGU, emitiu o PARECER n. 00004/2022/CNMLC/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00397/2022/GAB/CGU/AGU com diversos esclarecimentos sobre o tema, cujo conteúdo recomendamos a leitura.

52. Nessa esteira, deve à Secretaria Municipal de Saúde, em relação ao representante do contratado, abster-se de incluir números de documentos pessoais, limitando-se a informar, no preâmbulo do ajuste, o seu nome, de um lado, e, do outro, o nome e a matrícula funcional do representante da contratante.

III – DA CONCLUSÃO

53. Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria, pela regularidade jurídica, **com ressalvas**, do procedimento submetido ao exame desta unidade consultiva, contratação direta por dispensa de pequeno valor, **condicionada**

NN. 2025.02.000367

12 / 13

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 111
Rub. C

ao atendimento das recomendações em destaque, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise deste órgão.

54. Registre-se, por fim, que não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas.

55. É o parecer que submeto a apreciação e homologação superior.

Várzea Grande, 18 de dezembro de 2025.

Marcelucy Bueno de Moraes
Município de Várzea Grande
OAB/MT 7639

Talita Regina de B. C. Marques Francio
Município de Várzea Grande
OAB/MT 9746

(assinatura digital)
Maria Eduarda da S. Scedrzyk Barros¹
Procuradora Adj. de Licitação
OAB/MT 19.815

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

NN. 2025.02.000367

13 / 13

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 112
Rub. 2

DESPACHO – GAB/PGMVG/2025

SAJ n.º:2025.02.000367

GESPRO n.º: 3343/2025

Vistos.

Adoto, para todos os fins de direito, o Parecer Jurídico n.º 477/2025, exarado pela Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios, como razões de decidir, integrando-o ao presente despacho.

Restitua-se o feito à unidade demandante para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do Parecer Jurídico.

Cientifique-se. Cumpra-se.

Varzea Grande/MT, 19 de dezembro de 2025.


(assinatura digital) ¹
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO
Procurador-Geral do Município
OAB/MT 15.436

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.

1 / 1

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700

